



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 413 / 08

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413/08
--------------------	---

autor Carlos Melles, José Pimentel e Luiz Carlos Hauly	Nº do prontuário
---	------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se, onde couber, na Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008 os seguintes dispositivos apresentados abaixo renumerando-se, se necessário, os artigos subsequentes:

Art (...) As empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 e no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mesmo que ainda não homologada sua opção, poderão antecipar o pagamento dos respectivos débitos consolidados, segundo o seu valor presente, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros de que trata o § 4o do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

§ 1o A projeção das parcelas vincendas tomará por base as respectivas regras do programa ou do parcelamento, adotando-se:

I - valores das parcelas baseados na média aritmética dos valores mensais devidos nos 12 (doze) últimos meses;

II - taxa de juros vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2o O prazo total da projeção a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder 35 (trinta e cinco) anos, devendo o saldo devedor, se existente naquela data, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3o Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, as pessoas jurídicas que apresentem qualquer espécie de pleito judicial contestando atos da administração federal previstos no Refis e no Paes deverão desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação judicial, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - CPC.



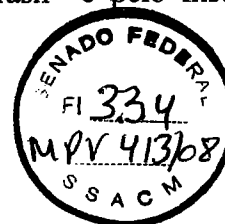
Handwritten signatures and initials.

§ 4o A antecipação do pagamento por parte da pessoa jurídica, nos termos do disposto no caput deste artigo, deverá ser realizada antes da desistência do pleito judicial referido no § 3o deste artigo e juntado o respectivo comprovante aos autos.

§ 5o O resultado apurado no momento do pagamento de que trata o caput deste artigo, será registrado como reserva de capital, aplicando-se tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII do caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6o O valor do débito apurado de acordo com o disposto no caput deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

JUSTIFICATIVA



A presente emenda tem por intuito promover a troca de uma “moeda podre” para o Governo Federal, que são as parcelas advindas dos parcelamentos tributários, por uma “moeda boa”, líquida e certa, que é o valor presente, advindo com o pagamento antecipado do parcelamento.

Busca promover a troca de parte da dívida ativa da União por um valor presente, sendo que é reconhecido que a dívida ativa constitui-se em recebíveis de difícil realização pelo Governo Federal, originados por empresas com graves problemas financeiros e, assim, ativos com dificuldade de a eles se atribuir valor, não sendo abatidos da dívida bruta, no cálculo da dívida líquida do setor público que, apurada pelo Banco Central do Brasil, é o principal indicador de solvência do país.

E o comportamento de parcela sensível das empresas brasileiras que têm débitos tributários é o de percorrer todo o iter do processo administrativo e, depois, judicial tributário para, ao final, não apresentarem condições de saldar a dívida e, ou fecharem suas portas, ou esperarem por parcelamentos ou mesmo remissão de débitos por parte do Governo Federal. O perfil de grande parte das empresas endividadas, desta forma, se afigura como risco alto ao Governo Federal de vir a receber, como projetado, receitas advindas dos parcelamentos.

Assim, há incerteza da realização dos parcelamentos tributários promovidos pelo Governo e esta reside, no mínimo, em três pontos irrefutáveis: (i) o perfil das empresas que a eles aderem; (ii) a já constatada alta taxa de inadimplência e, assim, de exclusão, das empresas que aderiram aos parcelamentos tributários e (iii) a razão inversa que se verifica entre o valor consolidado da dívida e o prazo de parcelamento, em relação à longevidade das empresas, ou seja, uma empresa com dívida tributária alta é empresa com grandes dificuldades financeiras e, assim, maior será o prazo do parcelamento, vez que este lhe é conferido a partir de percentual de sua receita bruta, diminuta. Este quadro indica que, ao final do prazo de parcelamento, provavelmente a empresa já não mais exista.

Quanto ao conceito de equivalência econômica, é conceito do mercado e da matemática financeira. Como afirma o Ministro Eros Roberto Grau, do Supremo Tribunal Federal, em sua obra O direito posto e o Direito pressuposto, “o que importa (...) é a verificação de que o direito

[Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page]

é, sempre, um instrumento, um instrumento de mudança social. O direito produzido pela estrutura econômica mas, também, interagindo em relação a ela, nela produz alterações. A economia condiciona o direito, mas o direito condiciona a economia". Não há, pois, qualquer ilegitimidade e imoralidade administrativa em uma norma jurídica vir a ser produzida a partir da estrutura econômica vigente. Por outro lado, esta norma também servirá para transformar esta mesma estrutura. É o caso que ora se propõe.

A presente emenda, traz o conceito de equivalência de duas moedas – um fluxo de pagamento com um valor presente antecipado pelo contribuinte -, com a vantagem de que o primeiro membro da equação é considerado "moeda podre", pelas razões já indicadas.

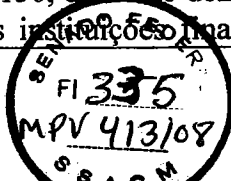
Assim, é indiferente ao credor que todo e qualquer fluxo de pagamento venha a ser substituído por um montante pago antecipadamente de uma só vez, desde que o repagamento se faça pelo valor presente corretamente calculado. E se calcula corretamente aquele valor utilizando para o devedor taxa de desconto idêntica ao "custo de oportunidade" de captação de recursos pelo credor. No caso do Governo Federal, para que capte recursos junto ao mercado, deverá fazê-lo sob a taxa SELIC. Assim, o "custo de oportunidade" ao credor está em oferecer a mesma taxa de desconto ao contribuinte da que lhe é imposta na captação de recursos do mercado.

A matéria acima foi objeto do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 321 de 12 de setembro de 2006, aprovada no Congresso e vetada pelo Presidente da República. Em se aprovando a presente emenda, as vantagens para o Governo Federal seriam inúmeras, pois teria um fluxo de caixa corrente e presente, que poderia ser por ele utilizado para investimentos sociais e de infra-estrutura; resgate de parcelas de sua dívida mobiliária em poder do mercado; cumprimento das metas de superávit fiscal, com a entrada antecipada de recursos no caixa do tesouro; com mais dinheiro no caixa, o Banco Central do Brasil deixaria de colocar no mercado papéis de valor idêntico que lhe custam a taxa SELIC; diminuição dos recursos empregados na administração dos programas de parcelamento, entre outros e compensando a perda de arrecadação pelo Governo Federal, decorrente da extinção da CPMF.

É possível se fazer uma estimativa, pelas informações disponíveis no site da Receita Federal, que o valor presente para as operações de parcelamento seria em torno de 23% do valor original das dívidas, ou seja, a possibilidade do Governo Federal arrecadar R\$ 20 bilhões, valor este superior em muitas vezes ao dos atuais fluxos que ingressam nos cofres públicos pela via dos parcelamentos.

E o contribuinte também teria benefícios, que se refletiriam, no final, para toda a sociedade, com o aumento da saúde financeira das empresas e, conseqüentemente, crescimento do país com geração de empregos; aumento da competitividade interna e externa das empresas; maior alavancagem de garantias, seguros e empréstimos, pois o parcelamento, em caso de inadimplemento, vence antecipadamente acrescido de outras cominações e os bancos e seguradoras consideram este valor na análise de risco e não o débito a valor do presente.

Como já dito, o direito confere legitimidade à presente proposta e não há qualquer ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Inclusive, a possibilidade de antecipação do pagamento pelo valor presente, de dívidas junto ao Governo Federal, não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000 prevê a possibilidade que, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do Sistema Financeiro da



Habitação – SFH concedam aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, a possibilidade de liquidação antecipada de suas dívidas mediante pagamento do montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas.

A contabilização da dívida consolidada pelas companhias abertas também se faz pelo valor presente, como autoriza a Instrução CVM nº 346, de 29 de setembro de 2000, da Comissão de Valores Mobiliários, a qual dispõe como aquelas companhias, que aderirem ao programa de recuperação fiscal devem contabilizar os efeitos decorrentes desta adesão, sendo que o montante da dívida consolidada, sujeita à liquidação com base em percentual da receita bruta, poderá ser registrado pelo seu valor presente.

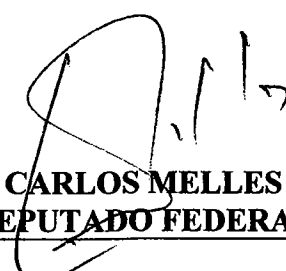
O § 1º da emenda dispõe sobre o cálculo da projeção das parcelas vincendas, que se fará de acordo com as regras do programa ou do parcelamento e os valores das parcelas considerará a média aritmética dos valores mensais devidos nos 12 (doze) últimos meses. Quanto à taxa aplicada àquelas parcelas, será a TJLP, que é a que fundamentou o parcelamento e, assim, se tem como direito adquirido do contribuinte que adere à antecipação, por já ter aderido aos parcelamentos tributários indexados a citada taxa.

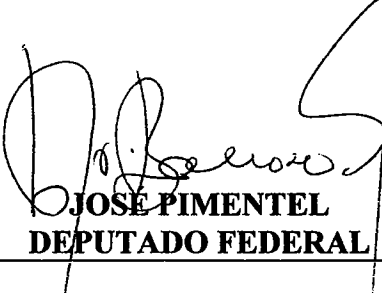
O § 2º da emenda estabelece uma condição para o cálculo do valor presente, ou seja, o fator multiplicador das parcelas calculadas não poderá exceder a 35 (trinta e cinco) anos e, em assim se procedendo e havendo saldo devedor, deverá ser este considerado integralmente na última parcela.

Os §§ 3º e 4º condicionam a opção pelo pagamento antecipado à desistência de ações judiciais que contestem atos da administração federal previstos no respectivo programa de parcelamento, visando diminuição de demandas perante o Poder Judiciário.

O § 5º traz regra para tributação do resultado apurado no momento do pagamento antecipado e o § 6º, a possibilidade de compensação, corroborando direito já consagrado no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

PARLAMENTAR


CARLOS MELLES
DEPUTADO FEDERAL


JOSE PIMENTEL
DEPUTADO FEDERAL


LUIZ CARLOS HAULY
DEPUTADO FEDERAL

